

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO nº 119/2022**

**22ª (VIGÉSSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,**  
REALIZADA EM 07/07/2022

PROCESSO Nº: 1/ 3676/2019

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201906577-0**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** AVIFORT PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME

**CONSELHEIRA RELATORA:** DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. Sujeito passivo não apresentou Inventário referente ao exercício de 2014. Decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, multa reduzida exclusivamente em função de nova redação dada ao art. 123, V, 'e', da Lei nº 12.670/1996 pela Lei nº 16.258/17. Decisão, por unanimidade de votos, no sentido de **não conhecer o Reexame Necessário**, com fundamento no Provimento Conat nº 02/2017 que veda a interposição de Reexame Necessário quando a parcial procedência proferida pela primeira instância decorrer exclusivamente de alteração superveniente na legislação quanto a aplicação de penalidade mais benéfica. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação: art. 106, II, "c" do CTN; art. 2º, caput, do Provimento Conat nº 02/2017.

**PALAVRAS-CHAVES:** INVENTÁRIO. APRESENTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo não apresentou o Inventário referente ao período de 2014, solicitado pelo agente fiscal e não informado no SPED, aplicou multa no valor de R\$ 40.696,64 (quarenta mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Indica como artigos infringidos: art.275 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta prevista no art.123, V, "e", da Lei 12. 670/96, com redação da Lei nº 16.258/17.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

O sujeito passivo apresentou **defesa** (fls. 20 a 39) com os seguintes argumentos:

- NULIDADE do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de o fiscal não ter apreciado documentos entregues em CD pelo Contribuinte, contendo as informações solicitadas durante a ação fiscal;
- NULIDADE do auto de infração por imputar sanção não prevista em lei, posto que o auto de infração aplicou penalidade do art. 123, V, e da Lei nº 12.670/96, com o valor de 1% do faturamento da empresa, ocorre que a referida, MULTA está fundamentada em artigo revogado pela Lei nº 16.258/17 que deu nova redação mais benéfica, estabelecendo multa de 1.200 UFIRCE ´S, reduzida a 50% no caso de empresa do SIMPLES, o que resultaria em multa no valor de valor da multa seria de R\$ 3.849,00 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais);
- julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, pelos motivos expostos;

O lançamento foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em 1ª Instância. A Julgadora singular afastou as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. No mérito, manifestou-se favorável a acusação, entendeu que a empresa não entregou o livro solicitado no prazo legal, que a intimação e a apresentação em CD, após iniciada a ação fiscal não afastaria a acusação. Em relação a multa decidiu reduzi-la, aplicando valor previsto na Lei nº 16.258/2017 com nova redação do art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Interpôs REEXAME NECESSÁRIO.

A empresa não interpôs **Recurso Ordinário**.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o REEXAME NECESSÁRIO, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Em análise preliminar sobre o cabimento do Reexame Necessário, percebe-se que a decisão singular reconheceu a infração relatada no auto de infração de que o sujeito passivo não apresentou o Inventário referente ao exercício de 2014 e, aplicou a penalidade

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

de 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: **multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs**, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

Apesar de o agente fiscal ter citado a Lei nº 16.258/2017, no campo de artigos infringidos do auto de infração, ele efetuou o cálculo da multa aplicando o percentual de 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do exercício anterior, vigente a época da infração com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a **1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior**; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê a aplicação imediata de lei nova quando essa **cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática**:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Neste contexto, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento exclusivamente para adequar o valor da multa à lei nova (Lei nº 16.258/2017) por ser mais benéfica do que aquela lançada no auto de infração, assim reduziu a

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

penalidade de 1% (um por cento) do faturamento utilizado pelo agente fiscal (R\$ 40.696,64) para 1.200 UFIRCE ' S conforme fundamentação abaixo:

“Já com relação a multa aplicada, apontada pelo defendente como equivocada, há que se acolher o argumento do impugnante. De fato, a penalidade inserta no art. 123, V, "e", foi modificada pela Lei no 16.258/2017, devendo retroagir para beneficiar o autuado uma vez que a nova redação traz multa mais branda para a infração citada.”(Julgamento nº 395/2021, fl. 55 verso)

Apesar de a decisão singular ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e o crédito tributário originário ser superior a 10.000 UFIRCE's, adequando-se às hipóteses previstas no art. 104 da Lei nº 15.614/2014, a interposição de Reexame Necessário é vedada quando a parcial procedência proferida pela primeira instância decorrer exclusivamente de alteração superveniente na legislação relativa a aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, conforme o art. 2º, caput, do Provimento nº 2/2017 CONAT (DOE 14;07;2017):

Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.

Parágrafo único. A vedação ao reexame necessário, prevista no caput deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a decisão singular seja de improcedência, extinção processual ou reenquadramento de penalidade em face da legislação superveniente.

Em face ao exposto voto no sentido de não conhecer o REEXAME NECESSÁRIO por entender ser vedada sua interposição com base no art. 2º, caput, do Provimento nº 2/2017 - CONAT (DOE 14;07;2017).

**É como voto**

**DECISÃO:**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: AVIFORT PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos resolvem por unanimidade de votos, não conhecer do Reexame Necessário, com fundamento no art. 2º do Provimento Conat nº 02/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 22ª (VIGÉSSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, o Presidente Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Registre-se que apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2022.

Dalcília Bruno Soares  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl.  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em \_\_/\_\_/\_\_